



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.009368/92-44
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389
RECURSO Nº : 120.534
RECORRENTE : IMPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ADOGEN 343.

Nesta intrincada questão, inclino-me pela interpretação defendida pelo INT, de que o mais lógico é considerar o produto como um composto de composição química definida, a diestearilmetilamina contendo impurezas oriundas da matéria-prima utilizada e subprodutos. Não faria sentido, segundo o INT, que nenhuma das impurezas ou subprodutos fossem deixados intencionalmente como componentes do produto final porque implicariam queda no desempenho do produto, além de que não garantem nenhuma outra utilização específica. A obtenção de ácido esteárico puro requer a utilização de destilação fracionada cujo custo inviabiliza a utilização no caso. O produto enquadra-se no Capítulo 29 utilizando-se a Nota 1 "a", do Capítulo e, subsidiariamente, as NESH, para entendimento e interpretação do que seja produto isolado e com constituição química definida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389
RECORRENTE : IMPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão do Auto de Infração de fl. 1 por meio do qual cobra-se de INPAL S/A-Ind. Químicas crédito tributário relativo a Imposto de Importação (II), IPI, multas do II com base no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e do IPI com base no art. 364, II, do RIPI e juros de mora, no valor total de 25.674,12 UFIR na data da autuação.

A fiscalização apurou que o interessado submeteu a despacho aduaneiro através de DI (cópia de fls 5/8) registrada na ALF/Porto RJ em 17/09/91, ao amparo de GI produto declarado como composto de função amina, comercialmente denominado "Adogen 343", com a seguinte especificação: teor de amina terciária 95% max.; ponto de fusão 32 a 38º C; umidade 0,5% max.; índice sw iodo 4 max; nome químico estearil metil amina".

O importador classificou o produto no código NBM-SH 2921.19.9900, com alíquota de 20% para o II, na TAB, e de 0% para o IPI, na TIPI. O Laboratório de Análises do MF-LABOR (LABANA), após exame da amostra do referido produto emitiu em 23/09/91 o Laudo nº 4.396/91 que concluiu tratar-se de "um produto sem constituição química definida (uma mistura de aminas graxas)" (grifo nosso)

Como consequência, em ato de revisão aduaneira o produto foi reclassificado para o código NBM-SH 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o II e de 10% para o IPI. Foram cobradas as diferenças de impostos apuradas, acrescidas dos encargos legais cabíveis a título de multas e juros de mora. A importadora manifestou sua discordância com a exigência, tendo sido então lavrado Auto de Infração constituindo formalmente o crédito tributário apurado.

A autuada apresentou, tempestivamente impugnação instruída com documentos às fls. 21/31. Apresentou também laudo técnico do INT, que conclui diferentemente do LABANA. Solicitou, então, perícia de terceiro a fim de que fossem dirimidas as dúvidas resultantes das conclusões distintas dos dois laboratórios citados. Apresentou na ocasião os quesitos que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

propunha ao desempatador. A administração tributária submeteu ao LABOR o laudo técnico formulado pelo INT, conforme consta à fl. 33. O LABOR apresentou a informação técnica de fl.34 que conclui assim (em resumo):

- 1) O produto Adogen 343 é obtido através de um processo de hidrogenação catalítica de sebo animal.....
- 2) O produto se destina à obtenção de sais de amônio quaternário e para formulação de amaciantes de tecidos..... Para tal fim não se usa um produto do tipo conceituado no Capítulo 29 da TAB.
- 3) O parecer do INT evidencia a presença de grupamentos amínicos terciários proveniente de dimetil estearil amina e de outros componentes (possivelmente outras aminas graxas).
- 4) O INT não foi capaz de responder se a amostra em questão apresenta-se isoladamente.
- 5) O INT ignora um dado essencial, que todos os componentes obtidos a partir do sebo animal, importam no emprego do produto sob análise, o que significa que não existem componentes admissíveis como impurezas.
- 6) Ao permitir a presença de outras aminas graxas, além da dimetil estearil amina, em um produto do tipo Adogen 343, o interessado o faz de forma intencional, "pois não existe a intenção da síntese de um só produto, isolado, na acepção do cap. 29, e sim de uma composição com diversos componentes na qual todos contribuem para a finalidade desejada. Isto é radicalmente diferente de existir um componente essencial acompanhado de impurezas.
- 7) Resumindo, não existem diferenças significativas entre as análises efetuadas pelo INT e pelo LABOR. Ambos detectaram uma mistura complexa contendo diversas aminas graxas e nenhum dos dois laboratórios conseguiu determinar a composição quantitativa da amostra, tamanha a sua complexidade. Ainda assim, o INT entende que a amostra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

constitui um produto de constituição química definida, idéia da qual discordamos.....

A Inspetoria da ALF/Porto RJ resolveu consultar o Conselho Regional de Química - 3ª Região, a fim de melhor entender o conceito de produto de constituição química definida. Para isso, formulou quesitos conforme ofício de fls. 37/39.

Em 12/09/95, o Chefe da Dicex/Alf/Porto RJ, à vista dos autos e respondendo ao requerimento de perícia constante da impugnação, entendeu não se encontrarem reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca do litígio e deferiu o pleito da impugnante convertendo o julgamento em diligência (como não foi apresentado o nome e a qualificação do perito pretendido, o pedido de perícia foi atendido na forma de diligência). A diligência DRJ/RJ/SECEX nº 94/95 foi determinada à unidade sub-regional de origem para: I) Intimar a importadora a apresentar catálogos e/ou dados técnicos; II) Oficiar ao INT, enviando contraprova do produto objeto do laudo nº 4.396/91, solicitando que responda aos quesitos propostos pela impugnante e pela administração tributária; III) Após pronunciamento do INT, submeter a reexame do AFTN autuante ou por outro servidor. Conceder, caso necessário, novo prazo de 30 dias à autuada para aditamento de razões à defesa ou apresentação de nova impugnação.

A INPAL S/A compareceu aos autos, atendendo à diligência, fazendo anexar : 1) Carta do fabricante com "Data Sheet" do produto Adogen 343; 2) Laudo de avaliação expedido pelo Instituto de Química da UFRJ; 3) Laudo de avaliação do Instituto Nacional de Tecnologia; 4) Idem da Escola de Química da UFRJ (LADETEC-Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico -Inst. de Química/UFRJ).

O INT apresentou o relatório anexo às fls. 103/107 respondendo aos quesitos formulados. Resumidamente, em relação às indagações da Alfândega do Porto, afirmou que o produto é constituído por um componente principal, a diestearil metil amina (55%), além de impurezas originárias da matéria-prima do processo de fabricação e subprodutos. A matéria-prima fonte de ácido esteárico é o sebo hidrogenado que contém outros ácidos graxos na sua composição. O uso, como matéria-prima, do sebo hidrogenado, é responsável pela presença das impurezas no produto final e se deve simplesmente a fatores econômicos. Portanto, o produto é constituído

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

por um único composto orgânico de constituição química definida além das impurezas. O produto é constituído de 55% de diestearil metil amina, 30% de outras aminas graxas alifáticas, 10% de n-parafinas e 4% de compostos não caracterizados. Os compostos, além do componente principal são impurezas resultantes da matéria-prima, do processo de fabricação e subprodutos e nenhuma delas foi deixada intencionalmente para utilização específica de preferência à sua aplicação geral, até porque, a presença dessas impurezas implica queda no desempenho do produto e não seria lógico que alguém procurasse tal resultado de maneira intencional.

Em resposta aos quesitos da impugnante, afirmou, ainda, que o produto é de possível caracterização conforme resultou da análise por cromatografia gasosa de alta resolução acoplada à espectrometria de massas. Como o produto contém impurezas, os valores de ponto de fusão, ponto de ebulição apresentam-se em faixas. A fórmula química, entretanto, é única.

O fiscal autuante prestou a informação fiscal de fl. 109 considerando que o laudo do INT apresenta inconsistência, visto que em resposta ao quesito 2, da Alfândega, nega ser o produto uma mistura de aminas graxas, e ao ser questionado no quesito 5 sobre a composição do produto, responde literalmente que além da diestearil metil amina (amina graxa) há 30% de outras aminas graxas alifáticas. Que o fabricante apresentou o produto como sendo uma mistura de aminas graxas. Portanto, cada um dos componentes da mistura possui função na aplicação do produto. Assim, as demais aminas graxas não podem ser consideradas como impurezas. Conclui pelo prosseguimento do processo com confirmação da autuação.

A Alfândega do Porto/RJ, conforme doc. de fl. 111, intimou o contribuinte para tomar ciência de todos os documentos atinentes ao litígio, concedendo prazo de 30 dias para aditar razões à defesa inicial somente em relação aos fatos novos verificados e identificados.

A recorrente compareceu tempestivamente ao processo para aditar seu recurso inicial. Em resumo alegou que a interpelação fiscal se fundamenta única e exclusivamente em afirmar que um composto químico orgânico por ser oriundo de sebo animal, não pode possuir estrutura química definida, como contraditoriamente opõe a impugnante com fundamento em parecer do INT (MINCT) e análise da Escola de Química da UFRJ. A informação técnica do LABOR pretendeu que o processamento de hidrogenação catalítica do sebo, apresentaria como resultado inúmeras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

substâncias, sem haver dito que 93,99% isoladas e identificadas em laudo do INT (doc. 2 incluso). Chegou-se ao ponto de sob pretexto de ouvir o Conselho Regional de Química, apresentar documento subscrito pelo ilustre e nobre Dr. Walter Trancoso que, por coincidência, à mesma época, prestava serviço no Laboratório de Análises da Alfândega (vide doc. de fl. 11- grifo meu). Os métodos de análise, assim como os aparelhos empregados para a mesma, evoluem. Poder-se-ia produzir o composto orgânico utilizando-se a síntese química, todavia, a um preço final proibitivo, para obter-se idêntico resultado final. O sebo animal, muito mais abundante e barato, justifica plenamente seu emprego. O produto, como composto orgânico, apresenta estrutura definida com prevalência de 78,26% para as cadeias de metil diestearil amina e metil palmitil estearil amina; 12,39% para a cadeia de metil dipalmitil amina e metil miristil estearil amina; 2,34% para a cadeia de estearil dimetil estearil amina e dimetil palmitil amina; 4,82% de outras aminas; 1% de hidrocarbonetos, e 1,19% de impurezas não identificadas, como resíduos do processo de obtenção. O isolamento das três cadeias de amino graxas terciárias, caracterizando um total de 92,99%, sobretudo a cadeia com proporção 78,26% rebate plenamente as afirmações do LABOR, uma vez que o ínfimo percentual de 4,82% de outras aminas jamais poderia caracterizar um resíduo intencional para obtenção de finalidade específica. Requer seja considerado improcedente o Auto de Infração. Anexos à impugnação: 1- Parecer técnico e Análises da Escola de Química da UFRJ; 2- Fax do INT (MICT) datado de 24/02/99, apresentado como direito de resposta de órgão público no presente processo.

A DRJ/RJ decidiu considerar o lançamento procedente em parte, pois reduziu a multa lançada por força do disposto nos arts. 44 e 45 da Lei 9.430/96. Baseou seu julgamento nos seguintes aspectos; a controvérsia consiste em se verificar se o Adogen 343 é ou não um produto de constituição química definida. Caso afirmativo, estará no capítulo 29, caso contrário no capítulo 38, da NBM-SH. Correm na área administrativa diversos processos sobre produtos semelhantes. Tratam-se de misturas de aminas graxas terciárias obtidas pela hidrogenação catalítica de nitrilas graxas provenientes dos ácidos graxos encontrados naturalmente no sebo. O Órgão máximo da esfera administrativa, a CSRF, por meio de sua 3ª Turma, manifestou-se no Acórdão nº 03-02.598, de 20/05/98. Seguiram os conselheiros o mesmo entendimento já adotado em outras ocasiões por esta Delegacia para o conceito de produto de constituição química definida apresentado isoladamente, como se pode verificar pelo trecho do voto integrante do mencionado julgamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

“De fato, a Nota 1, do Capítulo 29, base legal para classificação na Nomenclatura do SH, determina que, ressalvadas as disposições em contrário, o capítulo apenas compreende os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, condição esta que deve ser cumprida cumulativamente, ou seja, o produto tem que exibir constituição química definida e, concomitantemente, ser apresentado isoladamente, ou seja, não misturado, tolerando-se apenas e tão somente as impurezas inerentes ao processo de fabricação. Ora, o parecer do INT, suporte da decisão recorrida, afirma categoricamente que o produto objeto da lide é uma mistura natural de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural que, por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 35% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico), não podendo, destarte, ser classificado no âmbito do capítulo 29 que somente admite mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (Nota 1 b). Dessa forma, assiste razão ao fisco ao classificar a mercadoria no código 3823.90.9999 da NBM vigente à época do despacho, motivo pelo qual dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.”

Aduz a decisão de 1ª instância que embora o INT no relatório de fls.105/108 afirme que o Adogen 343 não constitui uma mistura de aminas graxas, tem-se presente o contrário nesse próprio documento, posto que como bem ressaltou o fiscal autuante à fl. 110, o diestearil metil amina é uma amina graxa (55%), aliado a 30% de outras aminas graxas alifáticas convalida o entendimento de ser o produto uma mistura de aminas graxas. Isto posto, é forçosa a adoção do entendimento descrito no Acórdão da CSRF acima referido: o produto em apreço classifica-se no código NBM/SH 3823.90.9999. A autoridade singular entendeu ser dispensável apreciar a suspeição do perito do Conselho Regional de Química, posto que a decisão funda-se no laudo emitido pelo próprio INT, adotado como suporte pelo interessado e na correta interpretação das Notas constantes da NBM-SH e das NESH.

Irresignada, a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 149/154, onde, além do que já havia argumentado na impugnação ressalta, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

- o produto em discussão dispõe de nova análise efetuada pelo INT, levada a efeito em aparelhagem de última geração (vide fax de 24/02/99, fls. 131/132), onde se comprova a quantificação dos elementos componentes do chamado ADOGEN 343, caindo por terra os argumentos da recorrida;
- argumentar-se que uma questão de fato, pendente de perícias científicas, já ter sido decidida anteriormente, é o mesmo que negar a dinâmica evolução da ciência, e premiar conclusões tão absurdas quanto a negação da obtenção de produto químico definido partindo-se de base orgânica animal;
- não obstante a recorrida argumentar com a respeitável decisão da 3ª turma da CSRF, as provas apresentadas nestes autos são bem mais atuais e procedentes para que os nobres conselheiros possam apreciar a matéria. A questão atual, tal qual se nos apresenta nos faz voltar ao passado, quando se condenou Darwin pelas conclusões de suas pesquisas científicas;
- a única norma jurídica questionada encontra-se capitulada na Nota 1 do Cap. 29 da Tarifa Aduaneira vigente, e diz que: "Um composto de constituição química definida, quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após fabrico (compreendendo a depuração). Conseqüentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, no intuito de tornar o produto particularmente apto para utilização como edulcorante, exclui-se do presente capítulo." (*Verbis*);
- pretender dizer que o ADOGEN 343 somente por ser obtido a partir do sebo animal e detalhadamente dicotomizado como produto químico de função amina, classifica-se no Cap. 38, importaria não reconhecer o fato evidente de que o sebo utilizado, mediante processo de hidrogenação catalítica, possa gerar a estrutura definida e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

graficamente demonstrada, conforme exame cromatográfico e gás-espectometria de massas, processado em aparelho marca "Hewlett-Packard", oportunamente inserto nos autos, antes da respeitável decisão da autoridade a quo ora recorrida;

- conforme se pronuncia às fls.144, in fine, e 145, a recorrida pretender impor seu entendimento de que o produto em discussão ao contrário de ter por base orgânica a nitrila de sebo natural, teria a mistura de seus componentes naturais próprios e antes destacados, o que repetimos, tornaria economicamente inviável sua produção, visto que seria uma engenharia regressiva totalmente absurda e incoerente. Em outros termos, o sebo animal possui naturalmente, todos os componentes acima transcritos, todavia o produto químico definido, de estrutura quimicamente reconhecida, comercialmente denominado ADOGEN 343, tem plenamente definidas as três cadeias de amino graxas terciárias, perfeitamente isoladas, caracterizando o expressivo montante de 92,99%, o qual por si só, rebate frontalmente os argumentos da recorrida;
- necessário ressaltar que o questionamento jurídico aplicado alicerça-se totalmente na apuração dos fatos prescritos pela Nota 1 do Capítulo 29;
- a recorrida utilizou-se do respeitável e vetusto parecer de seu próprio laboratório. A recorrente, pretendendo enfatizar a qualidade de seu direito, nomeou os consagrados e insuspeitos órgãos pertinentes ao próprio governo federal.

Com base em tudo isso, a recorrente refere-se à sua pertinácia, constância e fôlego na luta que trava com tão poderoso oponente, como demonstração de sua inequívoca certeza em suas razões e na solidez de seus fundamentos, pelo que espera do Conselho de Contribuintes o reconhecimento de seu direito.

Em anexo às fls. 156/157, cópia dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal.
É o relatório.

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

VOTO

O mérito envolvido neste processo é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, o recurso foi apresentado tempestivamente.

Chama a atenção que o Auto de Infração que constituiu o crédito tributário em discussão é de 23/12/92, trata de produto importado com DI registrada em 17/09/91 e desde então desenvolve-se um intrincado processo submetido a detalhada discussão sobre a constituição química do produto como elemento essencial ao correto enquadramento na TAB e na TIPI.

Lembre-se que a partir de 1/1/95 passou a vigorar no Brasil a NCM constituindo a TEC uniformemente adotada por todos os países do Mercosul. Com isso, substituiu-se a antiga TAB que operava com 10 dígitos (os seis primeiros do SH, 2 para os itens e 2 para os subitens). A NCM também serviu de base para a reformulação da NBM-SH a partir de 1/1/97 constituindo pela aposição das alíquotas de IPI, a atual TIPI. A antiga NBM/SH, acrescida das alíquotas de IPI, formava a antiga TIPI que operava com 10 dígitos, a exemplo da antiga TAB. Neste processo, devido à data da importação, discutem-se códigos com 10 dígitos constantes das antigas TAB e TIPI.

Contudo, a discussão estanca no direcionamento ao Capítulo de enquadramento do produto importado, não há discussão entre posições distintas ou subposições de um mesmo capítulo. Como bem ressaltou a decisão recorrida, a controvérsia converge rumo à determinação se o ADOGEN 343 é ou não um produto de constituição química definida, apresentando-se isoladamente. Sendo afirmativa a resposta, ele estará no Capítulo 29, caso contrário, no Capítulo 38.

Segundo entendimento corroborado pelas partes litigantes, a expressão "apresentado isoladamente" no texto das Notas Explicativas (NESH) no que se refere ao capítulo 29 da NBM-SH não possui nenhuma acepção hermética de caráter técnico. Significa apenas um composto separado, individualizado, sem relação com coisas da mesma espécie, sem contato com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

outro produto. Quanto à constituição química definida, quando isolados apresentam uma série de propriedades físico-químicas fundamentais, podendo tratar-se de uma só substância ou uma substância em proporção significativa acompanhada de impurezas oriundas da fabricação.

Consultada a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, registram-se alguns Acórdãos sobre o produto em questão. Cito os Acórdãos 301-26779 e 301-26780 que por maioria de votos negaram provimento ao recurso (ambos datados de 1992). No outro sentido, dando provimento ao recurso, alinham-se os Acórdãos 301-28170 (de 1996) e o 301-28476 (1997). Há outros, mas os citados são paradigmas.

O argumento central dos acórdãos que negaram provimento foi de que as respostas apresentadas pelo INT aos quesitos formulados, principalmente pela impossibilidade de determinar a composição e concentração do produto pelas técnicas então disponíveis (relatório do INT constante às fls. 25/31 deste processo deve ser semelhante ao que se referia o acórdão de 1992) e, acrescentando-se às conclusões do LABANA, entenderam os conselheiros não ser possível enquadrar o produto no capítulo 29.

Os acórdãos que acataram o enquadramento no capítulo 29 basearam-se em que segundo as Notas do capítulo considerado da TAB-NBM trata-se de um composto de constituição química definida, decorrente da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo. Sua estrutura é conhecida e não contém substância deliberadamente adicionada, devendo ser classificado na posição 2921.19.9900 por não se tratar de uma mistura artificial de seus componentes. De fato, um novo laudo do INT datado de 1995 sobre o ADOGEN 343 estabelece a composição percentual e nível de concentração do produto.

Com isso, os argumentos utilizados nos acórdãos de 1992 citados foram derrubados. Mas não é ainda suficiente para firmar convicção.

A decisão de 1ª instância se baseia fundamentalmente em Acórdão proferido pela CSRF de nº 03-02.598 de 20/05/98. Ali o argumento - chave utilizado foi de que o parecer do INT afirma que o produto é uma mistura natural de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural que, por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos, não podendo assim ser classificado no capítulo 29 que somente admite mistura de isômeros de um

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

mesmo composto orgânico (Nota 1 b). Vejamos as Notas 1 "a" e 1 "b" do Cap. 29 mencionadas pelos litigantes:

Notas de Capítulo (Do Cap. 29)

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
-

Da simples leitura já se pode arguir a exclusividade esgrimida pela decisão da CSRF quando cita o item "b", desde que o produto se enquadre no espectro do item "a" como pretende a recorrente.

Neste ponto, no meu entender, concentra-se a questão fundamental.

De um lado se coloca o laudo LABOR de fls. 11 datado de 23/09/91 e complementado pela informação técnica prestada pelo mesmo laboratório em 1994 sob o nº 44/94 (fls. 34/35).

Do outro lado, perfila-se neste processo o Relatório Técnico do INT nº 102968 de 23/10/96 respondendo a quesitos formulados pelas partes e o laudo de Análise LADETEC/Instituto de Química/UFRJ, juntado aos autos pela recorrente.

O relatório técnico produzido pelo LABOR em 1993 refere-se ao laudo INT de 1990, para argumentar que:

- O INT não foi capaz de responder se a amostra em questão apresenta-se isoladamente.
- O mesmo Instituto interpreta as NESH de forma incompleta quando considera que uma composição a base

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

de aminas graxas, originada de sebo animal, possa apresentar mais de uma substância de constituição química definida em sua composição. O INT ignorou principalmente um dado essencial, que todos os componentes importam no emprego do produto, o que significa que não existem componentes admissíveis como impurezas.

- Ao permitir a presença de outras aminas graxas no seu produto, o interessado o faz de modo intencional pois não pretende a síntese de um só produto, isolado, e sim de uma composição de diversos componentes, na qual todos contribuem para a finalidade desejada.
- Tanto O INT como o LABOR detectaram uma mistura complexa contendo diversas aminas graxas e nenhum dos dois laboratórios conseguiu determinar a composição quantitativa da amostra, tamanha a sua complexidade.

A seu turno, o laudo do INT de 1995 registra que:

- A análise por Cromatografia Gasosa/espectrometria de massas (CG/MS) mostrou que o produto é constituído por um componente principal (55% de diestearil metil amina) além de impurezas originárias da matéria-prima e subprodutos. A matéria-prima utilizada como fonte de ácido esteárico é o sebo hidrogenado que contém outros ácidos graxos na sua composição. O custo de produção envolvido na obtenção de ácido esteárico puro, segundo a bibliografia disponível, por destilação fracionada, inviabiliza sua utilização. Menos de 1% do ácido esteárico comercializado nos Estados unidos corresponde a este grau de pureza. Assim sendo, o uso do sebo hidrogenado como matéria-prima do ácido esteárico é responsável pela presença de impurezas no produto final e se deve simplesmente a fatores econômicos.
- O produto é constituído de 55% de diestearil metil amina, 30% de outras aminas graxas alifáticas, 10% de n-parafinas e 4% de compostos não caracterizados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

- A presença de amins terciárias de menor cadeia de carbono (30% de outras amins graxas) atua negativamente na qualidade do produto. Os hidrocarbonetos resultantes de reações de hidrogenólise que ocorrem paralelamente às reações de aminação e acetilação no processo de obtenção do ADOGEN 343 não têm função, são apenas impurezas. Nenhuma delas foi deixada intencionalmente para utilização específica de preferência à sua aplicação geral, até porque, a presença dessas impurezas implica em queda no desempenho do produto e não seria lógico buscar tal resultado de modo intencional.

O laudo do LADETEC Inst. de Química/UFRJ corrobora as conclusões do INT e conclui como se vê às fls. 122, que o Adogen 343 não é uma preparação química ou mistura intencional de amins. Trata-se de um produto de pureza mediana. O sebo animal no presente caso foi escolhido como matéria-prima exclusivamente em função de seu elevado teor em ácidos graxos com 18 átomos de carbono. Caso fosse do interesse do fabricante a obtenção de uma simples mistura de amins graxas, outros triglicerídeos de menor custo (óleo de soja por exemplo) poderiam ser usados no processo. O objetivo do fabricante foi, evidentemente, a obtenção de amina terciária N,N-di-estearil,N-metil amina com a maior concentração e pureza possíveis permitidas pelo processo.

A recorrente juntou às fls. 131/132 cópia de documento enviado pelo INT, datado de 24/02/1999, informando ao importador que tendo adquirido um novo e muito mais preciso sistema de cromatografia e gás-espectrometria de massas fabricado pela Hewlett Packard refez algumas análises do produto Adogen 343 constatando com maior precisão a composição do produto, como consta à fl. 131, e afirma que tais resultados abalizam a conclusão de que trata-se de um produto de constituição química definida, contendo impurezas decorrentes da matéria-prima utilizada, que gerou subprodutos que não foram deixados intencionalmente para fins específicos.

A recorrente chama a atenção para esse resultado que aponta o produto químico comercialmente denominado Adogen 343 como de estrutura química definida com três cadeias amino graxas terciárias perfeitamente isoladas, caracterizando o expressivo montante de 92,99%, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

4,82% de outras aminas, 1% de hidrocarbonetos e 1,19% de outras impurezas não identificadas.

Houve registro em 1993 de um Acórdão da CSRF nº 03-02.202 que, por maioria de votos, decidiu por não considerar o produto como isolado e de constituição química definida baseando-se fundamentalmente na seguinte afirmação, transcrita do voto do ilustre relator:

“O pronunciamento do INT também diz tratar-se de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido estearílico, 30% de ácido palmítico e de 4% de ácido mirístico). Desta maneira, em se tratando de mistura de aminas terciárias propositadamente feita, isto é, já que os componentes foram adicionados ao ácido estearílico, ou deixados de propósito, então, não há outra maneira de descrever a mercadoria, à luz da NBM/TAB, do que declarar que não se trata de produto isolado de constituição química definida, mas sim de mistura de ácidos graxos(..)” (grifos nossos).

Os recentes Laudos do INT e do LADETEC/UF RJ demonstraram serem infundadas as afirmações de intencional adição de outras aminas graxas, ou mesmo a intenção de deixá-las de propósito.

Nesta intrincada questão, inclino-me pela interpretação defendida pelo INT, de que o mais lógico é considerar o produto como um composto de composição química definida, a diestearilmetilamina, contendo impurezas oriundas da matéria-prima utilizada e subprodutos. Não faria sentido, segundo o INT, que nenhuma das impurezas ou subprodutos fossem deixados intencionalmente como componentes do produto final porque implicaria queda no desempenho do produto, além de que não garantiria nenhuma outra utilização específica. O uso do sebo animal como matéria-prima é responsável pela presença de impurezas no produto final.

A obtenção de ácido esteárico puro requeria a utilização de destilação fracionada cujo custo inviabilizaria a utilização no caso. Assim, conclui-se que a presença das impurezas no produto final deve-se simplesmente a fatores econômicos.

A meu ver, o produto enquadra-se no Capítulo 29 utilizando-se a Nota 1 “a” do Capítulo e, subsidiariamente, as NESH para entendimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.534
ACÓRDÃO Nº : 303-29.389

e interpretação do que seja produto isolado e com constituição química definida.

É forçoso reconhecer a dificuldade ao longo do tempo para o deslinde da questão. Constatei, s.m.j, que os Acórdãos da CSRF nº 03-02.202 de 1993 e nº 03-02.598 de 1997 se basearam em considerações técnicas ultrapassadas pelo avanço tecnológico dos instrumentos de análise que antes não conseguiam definir a composição precisa do produto nem seu grau de concentração e, a partir dos exames realizados em 1996 (fls. 104/107) e 1999 (fls. 131/132) tornou-se viável a nova conclusão apresentada pelo INT e pelo Laboratório da Escola de Química da UFRJ.

Pelo exposto voto, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.

VOTO VENCIDO

Este Conselho de Contribuintes tem sido chamado a decidir questões semelhantes à deste processo em que o contribuinte pretende que sua mercadoria é daquelas do Capítulo 29 da TAB/TIPI como produto de constituição química definida quando isolado, mas a Receita, com base em laudo de análise do Labana, assegura que em se tratando de mistura de aminas graxas a classificação fiscal há de fazer-se noutro Capítulo em posição mais apropriada, segundo as normas pertinentes. Em geral, a discussão gira em torno do que se deve entender por “composto orgânico de constituição química definida, quando isolado”, no sentido da Nomenclatura de Mercadorias adotada no nosso país, segundo a Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Antes de tudo, é preciso ter em mente que classificação de mercadorias na Nomenclatura do Sistema Harmonizado é matéria sob reserva da lei, uma vez que, por força de lei, a referida Nomenclatura foi inserida no nosso sistema tributário, razão pela qual sua aplicação há de se fazer no seus estritos termos. A linguagem corrente adotada no comércio e na técnica nem sempre guarda coincidência com a linguagem firmada pela Nomenclatura e, em sendo o caso, o classificador há que aplicar a lei quando uma e outra linguagens se contrapuserem.

Ocioso lembrar que a Nomenclatura de Mercadoria do Sistema Harmonizado é estruturada segundo suas Regras Gerais de Interpretação – RGI – numeradas de 1 a 6, cuja leitura deve fazer-se seguindo esta mesma numeração, a saber, a classificação deve ser buscada em primeiro lugar sob a óptica da RGI-1, como está aliás no próprio texto desta: *“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes.”* Deste modo, só se haverá de aplicar as demais RGI, na eventualidade de a classificação não ter sido possível pela só aplicação da RGI-1.

O Sistema Harmonizado dispõe ainda de um repositório de dados merceológicos que o classificador deve usar continuamente para a melhor compreensão de tudo o que, sucintamente, compõe a Nomenclatura, as chamadas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Com apoio nas citadas Notas Explicativas, ousou discordar da conclusão a que chegou a maioria da egrégia câmara. Com efeito, segundo o INT, o produto em foco consiste numa mistura de aminas graxas que inclui diesteraril metil

amina, no percentual de 55%, e outras aminas graxas em diferentes percentuais. O INT identifica essas outras aminas como impurezas decorrentes do processo de fabricação e subprodutos que não foram retiradas tendo em vista que o processamento encareceria o produto. Por outro lado, não tem fundamento na lei tarifária, dizer, como disse o contribuinte, que se trata de composto químico de constituição definida, já que é possível identificar a estrutura definida para cada grupo de componentes, ou seja, 78,26% para as cadeias de metil diestearil amina e metil palmital estearil amina; 12,39 % para a cadeia de metil dipalmital e metil palmital estearil amina; 2,34% para a cadeia de estearil dimetil estearil amina e dimetil palmital amina; 4,82% de outras aminas; 1% de hidrocarbonetos e 1,19% de impurezas não identificadas, como resíduos do processo de obtenção. Com efeito o conceito de "composto de composição química definida quando isolado" é definição legal e como tal deve considerado para fins da classificação fiscal das misturas. Não é suficiente que os componentes tenham suas constituições químicas definidas mas o que se exige para merecer enquadramento no capítulo 29 da Nomenclatura é que o produto apresentado à fiscalização tenha ele mesmo, tal como é, constituição química definida, suscetível de ser isolada.

Com relação a esta matéria, transcrevo o texto das Notas Explicativas pertinente a "compostos de constituição química definida, quando isolado":

"O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação). Conseqüentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, no intuito de torná-lo particularmente apto para utilização como edulcorante, exclui-se do presente Capítulo (ver a Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas [Nota 1,a)]. O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação e que são essencialmente os seguintes:

- a) *matérias iniciais não convertidas;*
- b) *impurezas contidas nas matérias iniciais;*
- c) *reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação);*
- d) *subprodutos.*

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas impurezas autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado com solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza constantes das Notas Explicativas das posições 29.01 29.02, 29.07 e 29.33.

Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, para-tert-butilcatecol com estireno, da posição 29.02), substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, "mutatis mutandis", aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo pode, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequenas quantidades de cloropicrina).

Também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico. Só se consideram como tais as misturas de compostos de mesma funções químicas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação de síntese. Contudo, as misturas de isômeros (com exclusão dos estereoisômeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, classificam-se no Capítulo 27."

O produto em causa não corresponde a nenhuma das exceções contidas em as Notas Explicativas como possíveis de classificar-se no Capítulo 29.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Por outro lado, não é bastante para a exigência da lei que cada componente do produto tenha isoladamente sua composição química definida.

Não sendo, por conseguinte, um composto orgânico de constituição química definida quando isolado, no sentido da Nomenclatura, mas estando caracterizado como uma mistura de aminas graxas, em percentuais diversos, está excluído do Capítulo 29; a mercadoria tem classificação na Posição 3823 por não ter outra posição de classificação prevista na Nomenclatura, e mais precisamente se enquadra no item 3823.90.9999.

Não havendo, a meu ver, o que modificar na decisão de primeira instância, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2.000

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 11/10/2000

JOÃO HOLANDA COSTA
João Holanda Costa
Presidente